

São Paulo, 20 de Março de 2019.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras

Ref.: Parecer Jurídico – Impugnação – Processo nº 2794/18 - PP 029/2018 – Objeto: Aquisição de Endoscópios Rígidos, por meio da Emenda Parlamentar do Deputado Federal Jean Wyllys – Convênio 821105/2015, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO - 047/2019

PARECER JURÍDICO

Processo nº 2794/2018 – Pregão Presencial Tipo Menor Preço

PP 029/2018 - Aquisição de Endoscópios Rígidos

Recurso: Emenda Parlamentar Deputado Federal Jean Wyllys – Convênio 821105/2015

Impugnante: Medical Lives Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **MEDICAL LIVES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.** (“**IMPUGNANTE**”) em fls.148/152, nos autos do Processo nº 2794/2018 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 029/2018, cujo objeto é a aquisição de Endoscópios Rígidos, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).

Cumprir observar que o custeio do objeto do Processo nº 2794/2018 (“**Processo**”) é originário de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Jean Wyllys – Convênio 821105/2015, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.140/141), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, conforme fls.138/139, e ainda, processou com o Aviso de Licitação em jornal de grande circulação (fls.144) e no D.O.U. (fls.143) para

¹<http://www.zerbini.org.br>

comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 13 de Março de 2019 as 9:30hs.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada em 11 de Março de 2019 as 15h09min, conforme protocolo de fls.148. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que “Até **02 (dois) dias anteriores à data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO**” (fls.107 - grifo e destaque nossos).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que o signatário da presente Impugnação possui poderes de representação em conformidade com a procuração juntada aos autos (fls.150/152) e pelo fato da Sessão Pública do Pregão estar agendada para o dia 13 de Março de 2019, a presente impugnação mostra-se **tempestiva, motivo pela qual será conhecida.**

Ademais, e haja vista que a impugnação em comento versa sobre questão de cunho técnico, o Pregoeiro decidiu por suspender a sessão inicialmente designada para o dia 13 de março de 2019, dando ciência à eventuais interessados por meio de publicação constante em fls.155/157.

3 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

Como já foi dito, em 11 de Março de 2019 foi recebida a peça exordial da Impugnante, no qual esta assevera que o motivo de sua discordância quanto ao Edital se dá pela exigência disposta no item 5.1., “i” do Edital (fls.101) e também no Memorial Descritivo, item 4 (fls.113), e que consiste na obrigatoriedade de que as participantes deverão apresentar equipamento que esteja de acordo com a “*Certificação de conformidade com as norma: NBR IEC 60601-1*”.

A impugnante justifica a sua indagação argumentado que “o *Endoscópio Rígido é um instrumental passivo não conectado a fonte de energia (...)*” e que “*como não é ligado em nenhuma parte elétrica, não pertence a essa norma*” (NBR IEC 60601-1.).

Ainda segundo o Impugnante, “*essa norma é de Segurança Elétrica o que não tem relação com o equipamento supracitado. Endoscópio Rígido é um equipamento OPTICO e não ELETRÔNICO dessa forma a legislação deixa de forma compulsória essa conformidade*”.

Ao final, a Impugnante requer “*que o edital seja impugnado e/ou retificado no item acima referido pelos motivos apresentados e de acordo com o que preconiza a Lei 866/93, o licitante interessado não poder ter seu direito cerceado para a livre concorrência*”.

É o breve relatório.

4 - DO MÉRITO

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, em fls.154, esclareceu que “o *item endoscópio rígido será utilizado no centro cirúrgico do InCor em conjunto com o sistema de vídeo cirurgia que inclui outros equipamentos tais como, processadora de vídeo, fonte de luz, cabeçote de câmera, monitor de vídeo. Isso posto, nota-se que o endoscópio é utilizado em conjunto com outros equipamentos que são ligados à energia elétrica e portanto são fabricados de acordo com a norma NBR IEC 60601-1 que especifica os requisitos mínimos de segurança elétrica para equipamentos eletromédicos.*”.

Ao final, o integrante da Equipe Técnica da Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP concluiu que, “*frente ao exposto, a equipe técnica mantém o edital sem alterações.*”

Por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre aspectos de cunho técnico relacionado aos Equipamentos objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 154, fica prejudicado o acolhimento das alegações trazidas pela Impugnante, haja vista que as características exigidas no Memorial Descritivo guardam relação com as necessidades técnicas de uso dos Materiais, e ainda, que para definição das características foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição e dos pacientes que eventualmente utilizarão os Materiais, como fora abordado pelo técnico responsável pela aquisição.

5 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, conhece o pedido da Impugnante e **opina pelo indeferimento de seu pedido**, haja vista o parecer técnico de fls. 154 disposto no Processo.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

X 

Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini
Assinado por: MARCOS FOLLA